

Empresas prestadoras de serviços temporários (I)

12
7. de Janeiro
19/5/72
J. J.

Evaristo de Moraes Filho

Há cerca de três anos encontra-se em estudos no Ministério do Trabalho uma representação da Associação Comercial do Rio de Janeiro, encaminhando anteprojeto de regulamentação da atividade econômica das empresas prestadoras de serviços temporários. Já recebeu parecer favorável do Departamento Nacional do Trabalho, do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, do Departamento Nacional de Salário e da Comissão Permanente de Direito Social, na qual foi vencido o relator, o ilustre Consultor Jurídico daquela Pasta.

Esta modalidade de especialização econômica existe entre nós há mais de dez anos. De que se trata? Como já vinha acontecendo nos Estados Unidos, na França, na Itália, na Suíça, na Inglaterra, para lembrar somente alguns exemplos mais flagrantes, nem sempre dispõem as empresas de pessoal habilitado suficiente nos seus quadros permanentes para acudir a situações de emergência ou de necessidade periódica. Isto é, ao lado, à margem do pessoal efetivo, necessitam as empresas de um reforço de mão-de-obra, mas reforço eventual, ocasional, de caráter temporário ou interino. Lançam mão, nesta oportunidade, de pessoal adventício, selecionado, orientado, posto à sua disposição por empresas especializadas, sob cujas ordens se encontram esses prestadores de serviços temporários.

Esta reviravolta econômica, jurídica e social é da mesma índole da que se constituiu no campo do direito comercial com o *leasing*, instituto plástico, maleável, capaz de proporcionar maquinaria, instrumental de produção, sem os ônus diretos da compra definitiva. Nova técnica de financiamento, sem dispor de capital na hora em que necessita, vê-se o industrial ou o comerciante servido de novos equipamentos, de veículos, de maquinaria, de utensílios, executando o pagamento sob forma de aluguel, mediante contrato especial, no qual consta uma cláusula de opção, que permite ao usuário a sua incorporação definitiva ao patrimônio da empresa ao cessar o contrato, que não pode ser rescindido antes do fim do prazo.

Da mesma índole é a espécie de contrato de administração que as empresas celebram com outras, espe-

cializadas, a fim de que levem a cabo certas operações técnicas ou financeiras, da maior importância, mas que não são da sua atividade econômica necessária ou principal. Assim, muitas indústrias entregam a outras empresas os seus serviços de seleção, orientação, recrutamento e direção do pessoal, como o fazem igualmente quanto à sua administração contábil e financeira. Com isso, muito economizam e recebem melhor serviço, porque entreguem a empresas especializadas.

Pois bem, esse desdobramento jurídico e econômico é o que se dá na relação que se estabelece entre as empresas prestadoras de mão-de-obra temporária e as empresas clientes. Não se trata de meras agências de colocação, como a princípio pode parecer. As agências de colocação são intermediárias entre o trabalhador e a empresa para a qual vai trabalhar, não se estabelecendo nenhum vínculo entre elas e o trabalhador, nem entre elas e a empresa cliente. No caso das empresas prestadoras de serviços temporários, não. Estabelece-se um vínculo jurídico direto entre elas e o trabalhador; por outro lado, enquanto o empregado presta serviços à empresa cliente, permanecem as empresas prestadoras como responsáveis pela boa execução das tarefas contratadas. Não saem de cena, como nas agências de colocação, mantendo duplo vínculo jurídico, de natureza diversa, com o trabalhador e com a empresa cliente. Assim, a relação de emprego torna-se tripartida, com a presença de três sujeitos de direito, e não mais dois somente como no clássico contrato de trabalho.

Normalmente esses serviços são requisitados em casos de necessidade de reforço de pessoal — certas épocas do ano (temporada, fim do ano, festas), calamidades, ausência do trabalhador efetivo, férias do pessoal, doenças, etc. Recebe a empresa cliente o trabalhador de que necessita já treinado, responsável, habilitado, sem necessidade de qualquer período de prova ou experiência, pronto desde logo a entrar em ação.

Convém não confundir esta modalidade de prestação de serviço com subemprego ou prestação de trabalho parcial, porque esses últimos são de natureza permanente e geral, quase sempre executados pelo

próprio pessoal permanente da empresa, que lança mão de tal expediente para poder dar trabalho a todos durante o maior tempo possível. A prestação de serviços temporários ou interinos, de natureza ocasional, é extremamente elástica e móvel, permitindo uma espécie de socorro urgente, à margem dos quadros da empresa cliente. Varia de muito a qualidade e o número de trabalhadores solicitados; como grandemente variável também é o tempo em que se manterão ocupados, que pode variar de algumas horas a um, dois ou mesmo três meses. O pessoal nem sempre é o mesmo, e quando o é, as empresas clientes podem não ser as mesmas. Torna-se assim muito difícil manter uma linha contínua nessa prestação de serviço, que se fragmenta e se dissolve numa longa série de ocupações eventuais.

Socorrem-se, comumente, desta modalidade de trabalho pessoas que não se podem prender permanentemente; pessoas que necessitam de um reforço de vencimentos fora das horas normais de seu trabalho ou em determinadas circunstâncias da vida; pessoas aposentadas; desempregados que não encontram ocupação permanente; estudantes; donas-de-casa, que querem pegar biscates, a fim de contribuir para o orçamento doméstico. Enfim, um sem-número de pessoas, marginalizadas da população ativa do País, tornam-se produtivas, passam a pertencer à força de trabalho da nação, com poder aquisitivo, deixando de ser peso morto, auxiliando-se e auxiliando o crescimento econômico desejável. Tal modalidade de prestação de serviços é da maior valia para os maiores de 40, em dificuldades de encontrar novo emprego efetivo.

Como pode ser esporádica a prestação de serviço, não se repetindo com o mesmo prestador mais de uma ocupação durante o mesmo ano, torna-se difícil, senão impossível, às empresas prestadoras de serviços temporários poder responder por todos os ônus da comum e geral legislação do trabalho. Gozando de pronunciado particularismo econômico e profissional, mister se faz uma regulamentação também particularista e especial. É o que veremos no próximo artigo.

13

Empresas prestadoras de serviços temporários (II)

Evaristo de Moraes Filho

J. do B. de C. -
25/5/72 -
p. p.

Uma das notas características do Direito do Trabalho, segundo o consenso dos seus maiores tratadistas, é o pronunciado sentido concreto de suas normas, que procuram penetrar todo o espaço social, regulando de forma diversa as diferentes manifestações econômico-sociais da realidade da produção e do trabalho. Tratando desigualmente a seres desiguais, reconhece esse novo ramo jurídico que assim realiza a verdadeira igualdade. A cada atividade econômica ou ocupação profissional corresponde um certo particularismo regulamentarista, de tal modo que sua multiplicação vem tornar impossível a aplicação analógica das suas normas. Como confundir ou aproximar o trabalho nas minas de subsolo com o serviço ferroviário; como abranger por interpretação extensiva o trabalho das parteiras e dos advogados, por exemplo?

Sabidamente, pois, procedeu o legislador brasileiro, ao dispor na Consolidação das Leis do Trabalho, quando do enquadramento sindical, que o quadro de atividades e profissões não é rígido e hermético, fechado às inovações da realidade econômica. Pelo contrário, de dois em dois anos poderá ser revisto, por iniciativa da Comissão de Enquadramento Sindical ou do Ministro do Trabalho, permitindo a sua atualização, com inclusão das novas atividades e profissões. E assim vem acontecendo desde 1943, quando da promulgação da Consolidação, num permanente enriquecimento do quadro, aprovado por lei, à medida que o País se vai desenvolvendo economicamente, numa crescente complexidade de sua estrutura social, cada vez mais diferenciada e estratificada, com novas atividades e especializações.

Foi dentro desse processo que surgiram entre nós as empresas prestadoras ou locadoras de serviços temporários. É de todo impossível confundir-se sua atividade com a das empresas comuns, com quadros efetivos de pessoal. É da maior relevância a tarefa desempenhada pelas novas empresas, espécie de peça móvel que se

adapta a inúmeros mecanismos, numa infinita multiplicidade de serventias. A atividade dessas novas empresas é diferenciada, particularista, especial, não se confundindo com as demais da indústria ou do comércio. A sua especialidade, paradoxalmente, consiste exatamente em não ter especialidade, podendo fornecer qualquer profissional de que necessitem as empresas comuns, desde um engenheiro a um lavador de pratos.

Assim, já que se torna impossível englobá-las na regulamentação geral da legislação do trabalho, verdadeira vala comum, não há como fugir à sua regulamentação especial, com tratamento próprio, particularista. Lucram, deste modo, empregadores e empregados, sem fraude à lei nem prejuízo de ninguém. Por exemplo, os contratos de prestação de serviços, com os mesmos empregadores, não poderão ser superiores a 90 dias, pois deste prazo, no máximo, é o contrato de experiência, por força do parágrafo que o Decreto-lei nº. 229, de 1967, acrescentou ao art. 445 da Consolidação. Não há dúvida, igualmente, que as empresas prestadoras devem ficar responsáveis pelo desconto e pelo pagamento da cota devida à previdência social. De mais fácil regulação são as condições concretas de presta-

ção de trabalho, de vez que estas serão as mesmas inerentes a cada empresa a que forem prestados os serviços, quer quanto à duração, às condições de higiene e segurança, ao trabalho das mulheres ou dos menores, ou ainda às suas regulamentações especiais (advogado, engenheiro, médico, taquígrafo, secretária etc.). Quanto ao salário, nenhuma dúvida também pode ocorrer: não poderá o prestador de serviços receber menos do que na mesma empresa ou na mesma localidade receba quem faça igual tarefa, desempenhando idêntica função.

Algumas outras obrigações trabalhistas, de natureza previdenciária, não poderão ser suportadas pelas empresas locadoras de serviços temporários, por isso que se torna de todo impossí-

vel controlar os prestadores desses serviços. É preciso que não seja nunca esquecida a natureza jurídica de tal prestação: eventual, ocasional, temporária, adventícia ou interina. Nada apresenta de fixo, de efetivo nem de permanente. Assim, não devem essas empresas contribuir com mais de 8%, pois nunca se sabe quando novos serviços poderão ser executados pelos empregados eventuais. Tais empregados não se confundem nem com os autônomos nem com os avulsos, categorias ambas previstas na Lei Orgânica da Previdência Social e em disposições legais posteriores, inclusive portarias, instruções, ordens de serviço e resoluções dos organismos técnicos, como o Departamento Nacional da Previdência Social e o Banco Nacional da Habitação.

Dispositivos especiais também podem e devem ser baixados quanto ao gozo de férias por esses prestadores eventuais, à maneira da legislação francesa, segundo o número de dias em que estiveram, durante o ano, prestando serviços. As indenizações por dispensa injusta ou abrupta, e ainda quanto ao Fundo de Garantia, requerem, por igual, tratamento especial, a fim de que não fique ao desamparo a nova categoria de prestadores eventuais que vai surgindo na sociedade brasileira, como já aconteceu em outros países antes do nosso. A França, por exemplo, regulamentou esta atividade em fins de 1971, ouvidas as confederações patronais e de trabalhadores, mais representativas dos respectivos interesses econômicos e profissionais.

O assunto, como dissemos, no início do artigo anterior, está na ordem do dia, em andamento, perante os órgãos técnicos do Ministério do Trabalho, à espera de uma palavra final. O imperativo que se impõe é estudá-lo com realismo e franqueza, dando-lhe o tratamento que merece, desta ou daquela forma. O que não se pode é fechar os olhos à realidade, negando a existência do problema, como se já não existisse na prática diária a nova categoria econômica. Ela aí está — pujante, viva e em permanente expansão —, desafiando a argúcia dos legisladores.